



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173286 - PR (2022/0223135-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : D V C
AGRAVANTE : D F C
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
ADRIANO DIAS DE FREITAS - PR091152
MATEUS VORUBIJ - PR107690
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600
HELEN YUMI HORIE - PR107599
MARINA PISSAIA - PR101024

AGRAVADO : L F
ADVOGADO : VANDIR FRACARO - PR060528
AGRAVADO : P F S
ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER - PR010668
LUCIANO BRUM KUSTER - PR039293
JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750

INTERES. : J F - ESPÓLIO
INTERES. : E F DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

INTERES. : I D F
INTERES. : A P F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO. CC/1916. VIGÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio *tempus regit actum*.

4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da

celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.

5. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris*, a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo, está relacionada diretamente com a plausibilidade do direito invocado ou a probabilidade de êxito do recurso especial, circunstâncias não verificadas no presente caso.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173286 - PR (2022/0223135-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : D V C
AGRAVANTE : D F C
ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275
ADRIANO DIAS DE FREITAS - PR091152
MATEUS VORUBIJ - PR107690
JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146
JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600
HELEN YUMI HORIE - PR107599
MARINA PISSAIA - PR101024

AGRAVADO : L F
ADVOGADO : VANDIR FRACARO - PR060528
AGRAVADO : P F S
ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241
WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER - PR010668
LUCIANO BRUM KUSTER - PR039293
JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750

INTERES. : J F - ESPÓLIO
INTERES. : E F DE O F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

INTERES. : I D F
INTERES. : A P F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO. CC/1916. VIGÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio *tempus regit actum*.

4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da

celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.

5. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris*, a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo, está relacionada diretamente com a plausibilidade do direito invocado ou a probabilidade de êxito do recurso especial, circunstâncias não verificadas no presente caso.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. V. C. e D. F. C. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 3.300/3.305, e-STJ).

Naquela oportunidade, foram firmados os seguintes fundamentos: 1) ausência de negativa de prestação jurisdicional, 2) falta de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ), 3) incidência da Súmula nº 568/STJ e 4) divergência jurisprudencial não comprovada.

Nas presentes razões (fls. 3.309/3.332, e-STJ), além de repisar as teses aventadas no recurso especial, os agravantes aduzem que: 1) a tese envolvendo a função social do contrato, que discute a violação do artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil, foi efetivamente analisada na origem; 2) o tribunal de origem não analisou a nulidade dos negócios jurídicos por violação da legítima e por aplicação da prescrição vintenária e 3) o cotejo analítico a demonstrar o dissídio alegado foi feito.

De fato, pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ou a concessão de medida cautelar para o bloqueio das matrículas dos imóveis atinentes à lide.

Impugnação apresentada às fls. 3.345/3.362 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso, o tribunal de origem extinguiu o processo por reconhecer a

ocorrência da decadência da pretensão buscada na ação declaratória, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Trata-se, na origem, de ação que visa a declaração de nulidade dos 'negócios simulados realizados entre o pai dos Autores e os Réus elencados no polo passivo, estando as vendas datadas de, conforme escrituras públicas do mov. da demanda' 22/02/20021. 10 e 1.12 (imóveis de matrículas nº 36.172, 36.173, 39.519, 39.520, 39.521, 39.522, 39.523, 39.524, 39.525, 39.526, 39.527 e 39.528) e, conforme escritura pública do mov. 24/04/20021.13, relativamente ao imóvel de matrícula nº 30.282. As alienações, frise-se, foram registradas nas referidas matrículas nas datas de, e, conforme 01/03/2002, 09/04/2002, 26/04/2002 documentos dos movs. 1.10, 1.11 e 1.13.

Segundo consta da inicial, o falecido pai dos apelados, depois de reconhecida definitivamente a paternidade no âmbito de ação própria contra ele movida, teria simulado as referidas vendas para seus sobrinhos e sua então namorada, todos réus no feito, afim de esvaziar seu patrimônio, burlar a lei e prejudicar seus filhos/herdeiros necessários.

(...)

À luz desses fundamentos, a essa altura não é difícil concluir que os negócios jurídicos em questão, nos planos da e, hão de ser examinados existência validade, o que, aponta segundo a regra que vigia quando de sua celebração in casu invariavelmente para a, já incidência das regras previstas no Código Civil revogado (CC/1916) que todos estão datados de 2002 e, portanto, antes da entrada em vigor do CC/02.

(...)

Segue, então, que a simulação apontada configura hipótese de mera dos negócios jurídicos, já que assim dispunha a lei vigente ao tempo de sua anulabilidade celebração, conforme art. 147, II, do CC/1916:

(...)

Vem daí o equívoco do juiz singular ao tratar da questão como hipótese de, conforme estabelecido no CC/2002, uma vez que a nulidade absoluta e imprescritibilidade caso se aplica a lei revogada.

(...)

Vale registrar, para que não passe em branco, que a regra invocada pelo magistrado para justificar a aplicação retroativa do CC/2002 – o parágrafo único do art. 2035 do CC – encerra cláusula geral que deve ser interpretada e aplicada pelo juiz com redobrada cautela, tendo em vista o evidente caráter abstrato e aberto da expressão preceitos de. e dos princípios da ordem pública função social da propriedade e dos contratos.

(...)

Ora, conquanto o caso dos autos não reflita propriamente a situação de venda de bens de ascendente a descendente, há inequívoca similitude fática entre eles, não apenas no que tange à qualificação jurídica dos envolvidos, já que o falecido pai dos apelados não os reconhecia como filhos e transferiu os imóveis aos únicos herdeiros de que tinha notícia (seus sobrinhos), como também pelo propósito lesivo da alienação feita em prejuízo dos herdeiros legítimos, hipótese taxativamente eleita como causa de anulabilidade pelo novo diploma.

Em suma, tal exame e evidencia o analógico argumentativo equívoco de, se aplicar a lei nova retroativamente a pretexto de proteger norma de ordem pública tendo em vista que o próprio CC/02 qualifica situação bastante similar como hipótese de anulabilidade do negócio jurídico.

(...)

Diante desse contexto, estabelecida a anulabilidade dos negócios, na esteira do acima exposto e dos precedentes antes jurídicos apontados como simulados mencionados, impõe-se reconhecer que o direito dos apelados se encontra integralmente fulminado pela decadência, pois transcorrido o de 04 (quatro) anos previsto prazo decadencial no art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/1916, este contado da data em que realizados os contratos,

ou seja, fevereiro e abril de 2002 e encerrado, portanto, em , ao passo 22/02/2006 e 24/04/2006 que a ação foi intentada apenas em 01/05/2014, quando já consumada a decadência.

(...)

Vem daí o equívoco dos apelados ao sustentarem que a contagem do prazo decadencial ocorreria somente depois do falecimento do seu genitor, em 28/07/2013 (mov. 1.14), uma vez que o direito potestativo à anulação de negócio jurídico nasce no, sendo sabidamente inaplicável a esse instituto as regras exato momento de sua celebração de suspensão, interrupção e contagem de prazos prescricionais, a exemplo do princípio do actio nata.

(...)" (fls. 2.733/2.740, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento no que diz respeito a questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas em virtude dos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No que tange às teses envolvendo a função social do contrato e a prescrição vintenária, observa-se que o tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVELIA. RECONHECIMENTO E EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. POSSE. EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...)

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.391.026/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Além disso, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso

especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Quanto à contagem do prazo prescricional, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual e enseja o reconhecimento da prescrição com base no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, haja vista a incidência do princípio *tempus regit actum*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência, em observância à regra de direito intertemporal consagrada no princípio do tempus regit actum. Incidência do teor da Súmula 83 desta Corte.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, ante o entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 1.836.818/PR, Relator

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. 'A alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio tempus regit actum afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição.'

(REsp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). No caso em tela, apontou-se invalidade por simulação e fraude contra credores no contrato de compra e venda realizado entre uma das co-proprietárias e terceiro, alegações que, na vigência do CC/1916, estavam submetidas ao prazo decadencial de quatro anos.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 1.468.433/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

Nesse contexto, correto o tribunal de origem ao aplicar o prazo de 4 (quatro anos), contados da data da celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando as disposições do supramencionado dispositivo legal, que estava vigente à época em que firmado o negócio jurídico.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, 'b', DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da celebração.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.381.447/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, de modo que o direito de impugnar o negócio jurídico celebrado na vigência do código anterior decaída (na nomenclatura da época, prescrevia) em quatro anos, nos termos do artigo 178, §9º, inc. V, 'b' do antigo diploma civil. Precedentes.

3.1. No caso em tela, o Tribunal de origem verificou que a pretensão da autora era anular negócio jurídico supostamente simulado celebrado entre os requeridos ainda na vigência do Código Civil anterior e mais de quatro anos antes da propositura da demanda, impondo-se o reconhecimento da decadência.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 1.713.340/PB, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de

19/9/2018).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte.

Ademais, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

De fato, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses em que demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I, do CPC).

Na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação da *fumus boni iuris* está relacionada diretamente com a plausibilidade do direito invocado ou a probabilidade de êxito do recurso especial, circunstâncias não verificadas no presente caso.

Nesse contexto, os argumentos expostos no agravo interno são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.173.286 / PR

Número Registro: 2022/0223135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013897620168160183 00060595820158160001 00063368320188217000 00079714420178160026
00120378520158260664 00134755720148160019 001347557201481600191 001347557201481600192
001347557201481600193 001347557201481600194 001347557201481600195 001347557201481600197
00219586620208160019 00360302520148160001 10035100012042002 1056855 120378520158260664
134755720148160019 1347557201481600191 1347557201481600192 1347557201481600193
1347557201481600194 1347557201481600195 1347557201481600197 13897620168160183 20180000795146
219586620208160019 360302520148160001 60595820158160001 63368320188217000 70076411248
79714420178160026

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V C

AGRAVANTE : D F C

ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275

JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146

JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

ADRIANO DIAS DE FREITAS - PR091152

HELEN YUMI HORIE - PR107599

MARINA PISSAIA - PR101024

MATEUS VORUBIJ - PR107690

AGRAVADO : L F

ADVOGADO : VANDIR FRACARO - PR060528

AGRAVADO : P F S

ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241

WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER - PR010668

LUCIANO BRUM KUSTER - PR039293

JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750

INTERES. : J F - ESPÓLIO

INTERES. : E F DE O F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

INTERES. : I D F

INTERES. : A P F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D V C

AGRAVANTE : D F C

ADVOGADOS : GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS - PR042275

ADRIANO DIAS DE FREITAS - PR091152

MATEUS VORUBIJ - PR107690

JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO - PR056146

JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI - PR091600

HELEN YUMI HORIE - PR107599

MARINA PISSAIA - PR101024

AGRAVADO : L F

ADVOGADO : VANDIR FRACARO - PR060528

AGRAVADO : P F S

ADVOGADOS : JUAREZ XAVIER KUSTER - PR008241

WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER - PR010668

LUCIANO BRUM KUSTER - PR039293

JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750

INTERES. : J F - ESPÓLIO

INTERES. : E F DE O F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA - PR006891

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR060888

INTERES. : I D F

INTERES. : A P F

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, pelas partes: AGRAVANTE: D V C e
AGRAVANTE: D F C.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13
/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023